



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de agosto

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 289/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 311/2019

DOCREC

504/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 134/2012, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que “dispõe sobre a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo”, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/SFM/jaa
Resp 134-12

CMSP - SEF 22 - 06/08/2019 - 10:43 - CMSP - 2/1 - 00220 - 1/1



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 9.576.256

Folha de Informação nº 10...

Do Memorando nº 722/2012 – ATL III

Samanta Souza da Silva
RF. 796.991.1
SMSP/ATAJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 134/12 – Dispõe sobre a proibição da exposição de bebidas alcoólicas em certos locais no Município de São Paulo.

SMSP/GAB

Sr. Secretário,

Trata-se de Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Municipal (PL nº 134/12) de iniciativa do Vereador Adilson Amadeu, o qual dispõe sobre a proibição da exposição de bebidas alcoólicas, no Município de São Paulo, em todo e qualquer recinto público, de uso coletivo, independente da sua natureza, no qual o Poder Público detenha sua titularidade patrimonial.

O objetivo da propositura é a preservação da saúde dos cidadãos, protegendo-os dos efeitos nocivos da exposição às bebidas alcoólicas. Reza a justificativa do projeto que, diferentemente do que ocorre com o cigarro, que prejudica os fumantes e os indivíduos que convivem com estes em ambientes fechados, o malefício da bebida alcoólica foge aos limites do problema de saúde para tornar-se um problema de caráter comportamental.

O consumo de bebidas alcoólicas é por demais elevado atualmente e acaba por prejudicar tanto quem consome quanto terceiros, pois se trata de causa significativa de muitos acidentes automobilísticos, bem como de crimes



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 08

Do Memo nº. 722/2012 – ATL III em 13/09/12 (a)
INFORMAÇÃO Nº. 1.416/ SMSP/SGUOS/2012
Interessado: SGM-ATL
Assunto:- P.L. 134/12

Sidinei de Souza Ribeiro
RF: 733.169.9
SMSP/SGUOS

SMSP/SGUOS
Sr. Supervisor

Trata o presente do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 134/12 que dispõe sobre a proibição da exposição de bebidas alcoólicas nos locais que especifica.

Nesse sentido, o artigo 1º. dessa propositura assim prescreve:

“Fica proibida a exposição de qualquer forma, inclusive promocional, de bebidas alcoólicas e sua conseqüente comercialização e consumo em todo e qualquer recinto público de uso coletivo, independente da sua natureza, no qual o Poder Público Municipal detenha sua titularidade patrimonial, seja responsável por sua administração ou, de toda forma, tenha patrocínio dos órgãos governamentais em evento que se realize esses locais, bem como nas vias e logradouros públicos, postos de combustíveis e similares.”

Já no artigo 2º. encontra-se a seguinte definição:

“ Para efeitos desta lei, entende-se por recinto público os logradouros públicos como ruas, avenidas e toda passagem de pessoas, bem como os parques, exposições, festas, feiras, congressos e outros em que tenha a participação dos órgãos oficiais, quaisquer que sejam os Poderes e seus Entes Governamentais.”

Em sequência, é estabelecido no artigo 3º. que “a não observância a esta lei acarretará multa ao comerciante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Examinando o teor dessa iniciativa legislativa, pode-se concluir que, embora louváveis os motivos que lhe deram ensejo, há evidentes impropriedades de ordem

jurídica e lógica em sua redação que não recomendam o sancionamento da matéria pelo Executivo, da forma em que foi apresentada

109
Sidinei Souza Ribeiro
RF-133.169.0
SMSP/SGUOS

Com efeito, a proibição de ações promocionais, bem como do porte e consumo por qualquer pessoa de produtos reconhecidos pelo ordenamento jurídico como legalizados, nos parece afrontar princípios constitucionais informadores dos direitos e garantias individuais e da ordem econômica.

Por outro lado, a aplicação de sanção pecuniária ao comerciante (artigo 3º.) por supostas infrações cometidas por terceiros, a nosso ver, contrariar toda elaboração doutrinária adotada em nosso país, relativa à responsabilidade civil.

Pelo exposto, manifestamo-nos pelo veto.

É o nosso posicionamento que submetemos à elevada consideração de V.Sª.



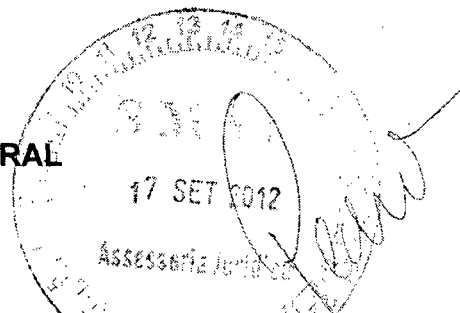
CARLOS IALMAR ZACRISON
ENGº. SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

Restituímos este expediente, com o solicitado no encaminhamento de fls. 07.



ARQTO. ALFONSO ORLANDI NETO
RESPONDENDO PELA SUPERVISÃO GERAL
DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
SMSP/SGUOS





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 9.576.256

Folha de Informação nº/11

Samantha Souza da Silva
RF. 796.991.1
SMSP/ATAJ

Do Memorando nº 722/2012 – ATL III

violentos. Os efeitos não se restringem, portanto, somente a quem utiliza a bebida, atingindo terceiros inocentes de forma bastante direta.

Pretende-se, por meio do presente, que o Município dê o exemplo, na medida em que os locais de uso público, sob responsabilidade dos órgãos governamentais, não disponibilizem bebidas alcoólicas a seus freqüentadores, pois esta prática, ainda que inocente, incentiva as pessoas à ingestão do álcool.

O projeto é deveras rigoroso, pois não permite a exposição de qualquer tipo de bebida alcoólica, em nenhum grau, nesses locais. Conforme preconiza, o limite admitido é zero, ou seja, não pode haver nenhuma bebida alcoólica sendo consumida.

No caso de descumprimento da regra, há imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao comerciante que estiver vendendo ou cedendo as bebidas (vide art. 3º do P.L. às fls. 03)

Submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS manifestou-se contrariamente à aprovação do projeto por entender que há evidentes impropriedades de ordem jurídica e lógica na sua redação.

Entendeu essa Supervisão que a proibição de ações promocionais, bem como de porte e consumo por qualquer pessoa, de produtos reconhecidos pelo ordenamento jurídico como legalizados, parece afrontar princípios constitucionais informadores dos direitos e garantias individuais e da ordem econômica.

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 9.576.256

Folha de Informação nº 12

Do Memorando nº 722/2012 – ATL III

Samantha Souza da Silva
RF. 796.991.1
SMSP/ATAJ

Ademais, entendeu que essa área técnica que a aplicação de sanção pecuniária ao comerciante (artigo 3º) por supostas infrações cometidas por terceiros contraria toda a elaboração doutrinária adotada em nosso país, relativa à responsabilidade civil. Desta feita, SGUOS manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado.

Em seguida, o presente foi encaminhado a esta Assessoria – ATAJ – para análise de seus aspectos jurídicos, especialmente sua consonância com os diplomas legais vigentes em nosso ordenamento.

Do ponto de vista técnico-jurídico, entendemos que há vício de iniciativa no presente Substitutivo, posto que se trata de atribuição típica do Poder Executivo Municipal avaliar, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, os benefícios para o município do emprego dos locais públicos em eventos produzidos ou patrocinados pela iniciativa privada.

Além disso, foge à competência municipal a regulação de propaganda de bebidas alcoólicas, segundo os § 3º, II e §4º do art. 220 da C.F. Vejamos:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 3º - Compete à lei federal:

I – (...)

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 9.576.256

Folha de Informação nº 13

Do Memorando nº 722/2012 – ATL III

Samantha Souza da Silva
RF. 796.991.1
SMSP/ATAJ

disposto no art. 221, bem como da **propaganda de produtos**, práticas e serviços **que possam ser nocivos à saúde** e ao meio ambiente.

§ 4º - **A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas**, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, **nos termos do inciso II** do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.”

Assim, ao tratar do presente assunto, a Câmara de Vereadores está a infringir norma de caráter constitucional, invadindo a competência do legislador federal e, da mesma forma imiscuindo-se em atribuição típica do Prefeito, posto que se trata de ato típico de gestão administrativa a decisão sobre haver ou não patrocínio de empresa que veicula publicidade de bebidas alcoólicas em eventos produzidos em locais de titularidade do Poder Público.

Sobre o assunto em voga, o STF (em julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de ação direta de inconstitucionalidade) julgou inconstitucional lei municipal que proibia a realização de eventos patrocinados por empresas distribuidoras de bebidas alcoólicas ou de cigarros em propriedades municipais (Lei nº 12.643/98).

Restou consignado, nesse julgamento, que a Casa Legislativa Municipal usurpou de atribuição típica do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, avaliar os benefícios para o município do emprego das praças esportivas e demais prédios públicos em eventos produzidos ou patrocinados pela iniciativa privada. Outrossim, restou concluído que foge à competência municipal a regulação de



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 9.576.256

Folha de Informação nº 14

Do Memorando nº 722/2012 – ATL III

Samartha SOUZA
RP. 796.931
SMSP/ATAJ

propaganda de bebidas alcoólicas e de derivados do tabaco. (CF, art. 220, §3º, II e 4º)¹.

Vê-se, portanto, que não se trata de competência da Câmara Municipal legislar acerca do tema em testilha, pois, cabe ao Chefe do Executivo avaliar, segundo os interesses do Município, sobre a conveniência e a oportunidade de eventual patrocínio de empresas que comercializam bebidas alcoólicas.

Ademais, como restou observado supra, a Constituição Federal tratou do assunto no artigo 220, em seu § 3º, inciso II, e §4º, estabelecendo a competência exclusiva de lei federal para tratar do assunto no que concerne à propaganda e divulgação de bebidas alcoólicas, ou seja, produtos que podem ser nocivos à saúde.

Desta feita, havendo previsão constitucional específica no que tange ao tema, não se pode incluir a problemática da divulgação do uso de bebidas alcoólicas na competência referida no artigo 24, incisos VI e XII da Magna Carta, os quais tratam da competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para legislar sobre a proteção à saúde genericamente.

Ademais, a área técnica consultada por esta Assessoria especificou que, embora sejam louváveis os motivos que deram ensejo à presente propositura, há evidentes impropriedades de ordem jurídica e lógica em sua redação que não recomendam o sancionamento da matéria pelo Poder Executivo, da forma em que foi apresentada.

¹ RE 305470/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 29.3.2005. (RE-305470).



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 9.576.256

Folha de Informação nº 15

Samanta Souza da Silva
RF. 786.991.1
SMSP/ATAJ

Do Memorando nº 722/2012 – ATL III

Atentou essa Supervisão para o fato de que *“a proibição de ações promocionais, bem como do porte e consumo por qualquer pessoa de produtos reconhecidos pelo ordenamento jurídico como legalizados, nos parece afrontar princípios constitucionais informadores dos direitos e das garantias individuais e da ordem econômica”*. Assim, manifestou-se SGUOS pelo veto.

Por fim, há que se ressaltar que o presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo apresentado não é deveras claro quanto a qual será o sujeito que suportará a punição pelo descumprimento da futura lei.

Observe-se que, no artigo 1º, §1º, temos que a proibição prevista no *“caput”* será aplicada à pessoa que portar, carregar ou transportar bebida alcoólica nos locais referidos, de forma ostensiva, mesmo que não a comercialize ou consuma. Após, no artigo 3º, temos a seguinte redação: *“a não observância a esta lei acarretará multa ao comerciante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”*. (grifos nossos)

Tais dispositivos acabam por gerar verdadeira confusão sobre a quem será aplicada a multa no caso de o comerciante presente no evento não estar comercializando bebidas alcoólicas e houver algum frequentador do mesmo evento que tenha trazido, por si próprio, a bebida e acabe por expô-la aos demais presentes no recinto em que o município detenha a titularidade. Seria a multa então aplicada ao sujeito, individualmente, ou ao comerciante que não vendeu ou cedeu a bebida a terceiro? Ao que parece, a multa, no art. 3º, somente poderá ser aplicada ao comerciante.

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 9.576.256

Folha de Informação nº 16..

Do Memorando nº 722/2012 – ATL III

Samanta Suiz
RF. 796.991.
SMSPIATAJ

Tal fato, como bem observou SGUOS supra, não pode ensejar a responsabilidade do comerciante por fato de terceiro, que trouxe a bebida ao recinto. A teoria da responsabilidade civil adotada em lei federal pelo ordenamento jurídico brasileiro não pode vir a ser contrariada por lei municipal. Deveria o legislador ter sido mais claro na elaboração da aplicação da penalidade e ter previsto a possibilidade de ocorrência de situações como a aqui apresentada.

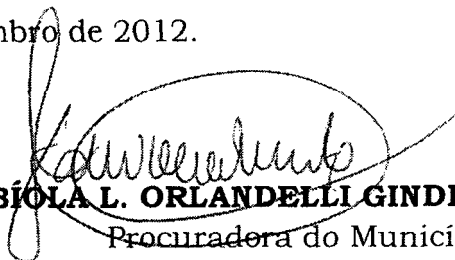
Desta feita, considerando o acima exposto, bem como a manifestação da área técnica desta Pasta – SGUOS, esta Assessoria Jurídica opina pelo veto total a sua propositura, visto que há patente inconstitucionalidade e ingerência do Poder Legislativo Municipal no Poder do Chefe do Executivo no Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 134/12.

Sendo essas as nossas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para que, caso assim também entenda, promova o prosseguimento e devolução à SGM/ATL III, em caráter de urgência, haja vista a fluência do prazo para a deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

São Paulo, 24 de setembro de 2012.



RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP 235.913



FABÍOLA L. ORLANDELLI GINDRO
Procuradora do Município
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 9.576.256

Folha de Informação nº 17

Do Memorando nº 722/2012 – ATL III

Samanta Souza da Silva
RF. 796.991.1
SMSPIATAJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 134/12 – Dispõe sobre a proibição da exposição de bebidas alcoólicas em certos locais no Município de São Paulo.

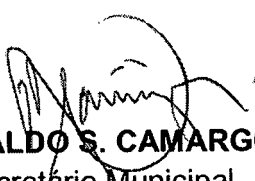
SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, que acolho, encaminho-lhe o presente, opinando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 134/12, à vista do teor do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 18 de 12 de 2012.


RONALDO S. CAMARGO
Secretário Municipal
SMSP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 010757204

SMSUB/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Técnico Legislativa da Casa Civil no bojo do doc. nº 010296034, o presente fora remetido à área técnica competente - SGUOS, a fim de que houvesse nova manifestação quanto à propositura.

Aquela Supervisão Geral, por sua vez, no doc. nº 010743179, corroborou o entendimento já esposado anteriormente (vide doc. nº 010295950), opinando pelo veto total ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 134/12.

Em devolução a esta ATAJ, procedemos à análise do Substitutivo apresentado e, embora tenham se passado cerca de 06 (seis) anos do primeiro texto ofertado, não vislumbramos mudanças significativas que nos levassem a alterar a manifestação já explicitada no doc. nº 010295950.

Apenas a título de exemplificação, com o intuito de demonstrar que tal projeto de lei contraria o juízo de conveniência e de oportunidade atribuído ao Chefe do Executivo, temos a realização dos eventos do "*Carnaval de Rua de São Paulo*" e a "*Parada LGTB*", os quais são patrocinados ordinariamente por empresas que comercializam bebidas alcoólicas e são realizados em espaço público sob a coordenação da Municipalidade. Caso a proposta fosse aprovada, provavelmente haveria inviabilidade na realização de tais eventos que se configuram como de grande importância para a economia e cultura paulistana.

Isso porque o Carnaval de Rua de São Paulo e a Parada LGBT são realizados sempre em recinto público e é indubitável que constitui interesse dos seus patrocinadores a grande exposição da marca e a comercialização das bebidas alcoólicas que fabrica, o que é terminantemente

vedado pela propositura.

Desta feita, ante o exposto supra, encaminhamos-lhe o presente para apreciação de V. Sa., reforçando tudo o quanto já declarado anteriormente na manifestação veiculada no doc. nº 010295950 e opinando, ao final, pelo **veto total** ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 134/2012.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSUB/ATAJ
OAB/SP 235.913

De acordo.

EDUARDO FRANÇA ORTIZ
Assessor Chefe – SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 201.207



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor Técnico II**, em 03/09/2018, às 15:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo França Ortiz, Chefe de Assessoria Técnica**, em 03/09/2018, às 15:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010757204** e o código CRC **108EC76C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 010777090

Casa Civil / ATL

Sra. Assessora Chefe,

Nos termos das manifestações exaradas pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, bem como da Assessoria Jurídica desta Secretaria, as quais acolho, encaminho-lhe o presente, opinando pelo veto integral ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 134/12, corroborando o entendimento anterior desta Pasta que consta no doc. nº 010295950.

RADYR LLAMAS PAPINI

Chefe de Gabinete

SMSUB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 03/09/2018, às 15:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010777090** e o código CRC **C5A3FB9D**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001027-4

SEI nº 010777090



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 019092955

SMSUB/SGUOS

Sr. Supervisor,

Com as devidas escusas, rogamos o atendimento ao solicitado na cota retro por esta ATAJ até amanhã (19/07).

Atenciosamente.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico – SMSUB/ATAJ

OAB/SP 235.913



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor Jurídico**, em 18/07/2019, às 14:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019092955** e o código CRC **B9559750**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001027-4

SEI nº 019092955



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 019098808

São Paulo, 18 de julho de 2019

ATAJ

Em atenção ao Ofício 018160504, informamos:

1º) A atual estrutura da municipalidade já comportaria o incremento das ações fiscalizatórias decorridas da aprovação do PL 134/2012? Caso negativo, qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

R. Não. A ação fiscalizatória em todo o território do município demanda a contratação de profissionais da área de fiscalização sendo que o número de agentes vistoristas já se mostra insuficiente para atendimento de todas as posturas municipais (atualmente são 807).

Deixamos de informar qual o impacto orçamentário-financeiro, pois foge das competências de SGUOS, porém recentemente foi feito um trabalho onde verificou-se a necessidade em aumentar o quadro em cerca de 300 (trezentos) agentes vistoristas aproximadamente

2º Há ações, em planejamento ou em execução, que venham ao encontro do pretendido pelo projeto?

R. Não há até o presente momento.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

R. Mantemos a posição de veto total ao projeto conforme informações anteriores.

OBS: Acrescentamos ainda que se popularizou na cidade a utilização de mesas e cadeiras nas calçadas por bares e restaurantes (o que já ocorre em várias cidades turísticas do mundo) que comercializam bebidas alcoólicas, sendo que se aprovado o PL tal medida irá causar sérios problemas aos comerciantes que se utilizam deste meio para ampliar os seus serviços.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Supervisor Geral**, em 18/07/2019, às 16:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019098808** e o código CRC **DFBED2FA**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001027-4

SEI nº 019098808



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 019104605

Assunto: PL nº 134/2012 - Pedido de Subsídios da Câmara Municipal.

Interessado: Casa Civil/ATL

SMSUB/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Remetemos-lhe o presente, com a manifestação da área técnica competente - SGUOS, em atendimento ao solicitado pela Casa Civil/ATL no bojo do doc. 018686082, para prosseguimento.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico – SMSUB/ATAJ

OAB/SP 235.913

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE

Procurador do Município

Assessor Chefe - SMSUB/ATAJ

OAB/SP nº 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor Jurídico**, em 18/07/2019, às 16:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 18/07/2019, às 17:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019104605** e o código CRC **9609BBF4**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 019104884

Assunto: PL nº 134/2012 - Pedido de Subsídios da Câmara Municipal.

Interessado: Casa Civil/ATL

CASA CIVIL/ATL

Sra. Assessora Chefe,

Uma vez respondidas as questões ofertadas pela Câmara Municipal, restituo-lhe o presente para prosseguimento.

RADYR LLAMAS PAPINI

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 22/07/2019, às 16:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019104884** e o código CRC **CF947574**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001027-4

SEI nº 019104884